



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7480 / 2019

Às Comissões, em 04/06/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 06 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7480 / 2019

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO
DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).**

Autor: Ver. Dito Barbosa

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Mário de Freitas Cardoso a Avenida Projetada que tem início no trevo da estrada da Limeira, segue até a empresa ACG Capsules, ligando ao bairro Colina dos Bandeirantes.

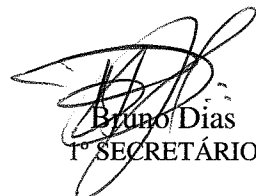
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de junho de 2019.



Oliveira

PRESIDENTE DA MESA



Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7480 / 2019



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO
DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Avenida Mário de Freitas Cardoso a Avenida Projetada que tem início no trevo da estrada da Limeira, segue até a empresa ACG Capsules, ligando ao bairro Colina dos Bandeirantes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

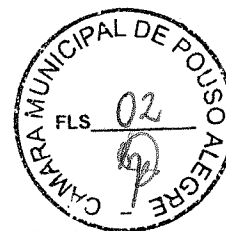
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Dito Barbosa
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Mário de Freitas Cardoso, mais conhecido como "Mário Cardoso", nasceu em 02 de maio de 1919, na cidade mineira de Cristina. Filho mais velho de José de Freitas Cardoso e de Corália Ferrer Cardoso, tinha dois irmãos: Adriano ("Nenê Cardoso") e Maria Aparecida ("Filhinha"). Mudou-se com a família para Pouso Alegre no final da década de 20, sendo seu pai o pioneiro do setor de transportes na região, pois era o proprietário da linha de vapor fluvial, que fazia a trajeto pelo Rio Sapucaí transportando cargas e pessoas entre as cidades de Pouso Alegre e Careçu. "Seu Cardoso", como era conhecido seu pai, foi também, posteriormente, proprietário da linha de "jardineira" (pequeno ônibus aberto, sem janelas, que fazia o percurso semanal, entre as cidades de Pouso Alegre a Paraisópolis). Nesse tempo, Mário Cardoso já exercia a função de motorista da jardineira, enquanto seu pai gerenciava o Hotel Avenida, de propriedade da família, então situado na Avenida Dr. Lisboa.

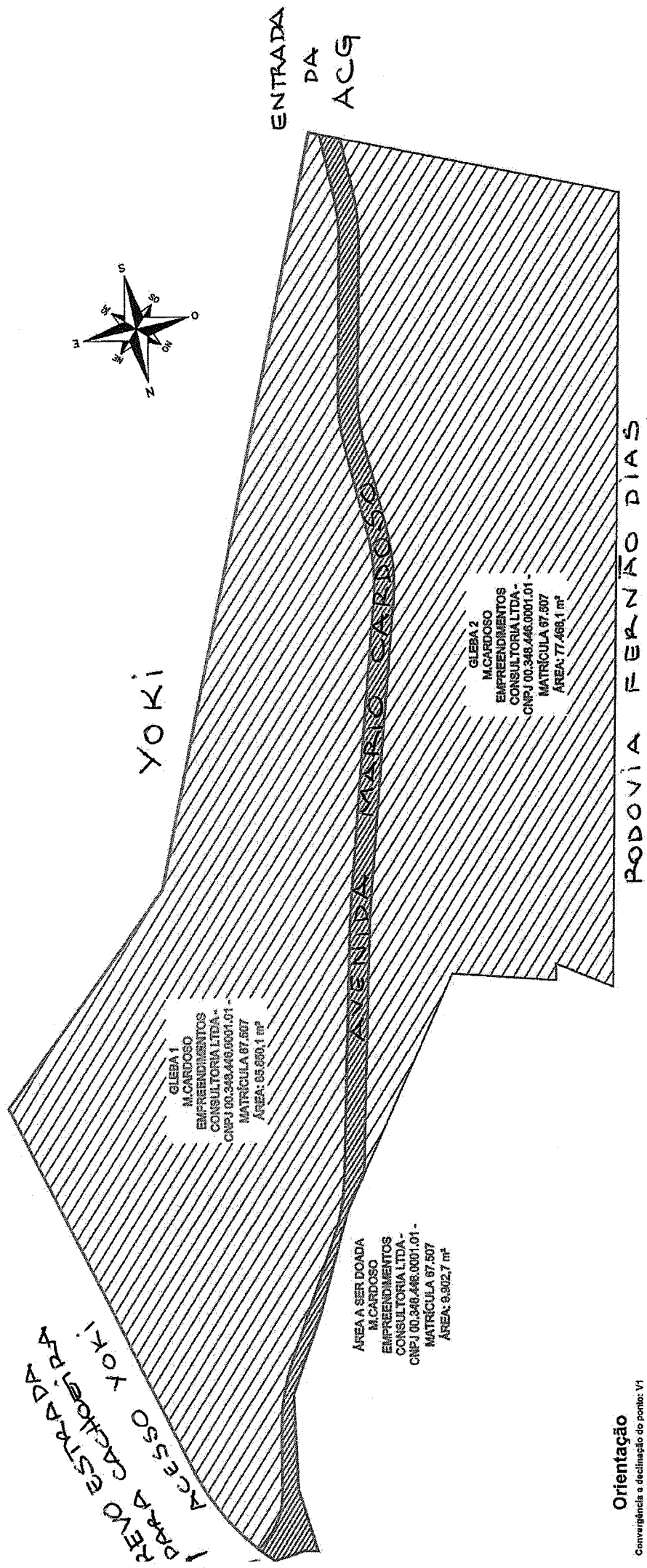
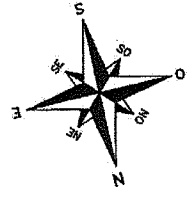
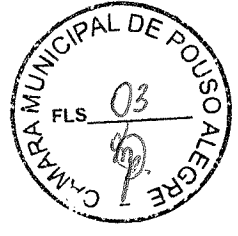
Mário Cardoso concluiu o curso primário em Pouso Alegre e o "gymnasial" no Colégio São José, em 1937. Em 1947, Mário casou-se com Marina Carneiro Simões com quem teve dois filhos: Marison, nascido em 1948, e Marilea, nascido em 1957. Formou-se em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Eugênio Pacelli, de Pouso Alegre, em 1975. Em 1979, concluiu o Curso de Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas, também em Pouso Alegre. Entre outros dados de sua formação acadêmica, constam ainda: Curso de aperfeiçoamento em Estatística, em 1940; Curso de Pilotagem de Recreio ou Desporto, em 1943 (primeira turma); Segundo Ciclo de Conferências sobre Segurança Nacional, promovido pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, em 1970; Curso Básico e Avançado de Inglês no Instituto Cultural Brasil Estados Unidos, em 1970; Curso de aperfeiçoamento de professores de inglês no Florida Institute of Technology, EUA, em 1974.

Além de ajudar seu pai com relação à Jardineira, foi Agente Municipal de Estatística, de 1940 a 1943. Terminada a guerra, adquiriu seu primeiro caminhão e dedicou-se ao transporte de cargas, viajando para os grandes centros consumidores: Rio de Janeiro e São Paulo. Esse caminhão deu origem ao Expresso Pouso Alegre: empresa transportadora pioneira na região, atividade que exerceu até o final da década de 50. Dos anos 50 até os anos 70, dedicou-se ao ramo agroindustrial como revendedor de máquinas e motores agrícolas, através da Agro-Máquinas Pouso Alegre Ltda. Paralelamente, tornou-se pequeno produtor rural (pecuária) com a criação de gado holandês (vermelho e branco), durante quinze anos. Foi um dos fundadores e o primeiro presidente do Sindicato Rural de Pouso Alegre, sendo responsável pela assinatura de contrato com Ultrafertil e introdutor da inseminação artificial junto aos pecuaristas da região. Organizou a Exposição Agropecuária de 1969. Neste mesmo período, foi sócio e um dos responsáveis pela implantação em Pouso Alegre da revenda da Volkswagen do Brasil, Auto Sul Ltda. A partir de 1970, dedicou-se ao exercício da função de professor de língua inglesa na escola Cultura Anglo-americana, de sua propriedade, onde além de ensinar dezenas de jovens pouso-alegrenses, promoveu viagens e excursões culturais com seus alunos à Inglaterra e aos EUA. Era maçom, grau 33, e foi Venerável da Loja Fraternidade Sul Mineira em Pouso Alegre. Foi candidato a vereador nas eleições de 1982, em que obteve 250 votos.

Mário de Freitas Cardoso foi um homem de bem com a vida. Viajou pelo Brasil e pelo mundo e deixou um legado de honestidade e seriedade, um enorme círculo de amizades e muitas saudades. Faleceu em Pouso Alegre, no dia 1º de julho de 1993.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.


Dito Barbosa
VEREADOR



GLEBA 1
M. CARDOSO
EMPREENHIMENTOS
CONSULTORIA LTDA. -
CNPJ 00.348.448.0001.01 -
MATRÍCULA 67.507
ÁREA: 65.890,1 m²

GLEBA 2
M. CARDOSO
EMPREENHIMENTOS
CONSULTORIA LTDA. -
CNPJ 00.348.448.0001.01 -
MATRÍCULA 67.507
ÁREA: 77.486,1 m²

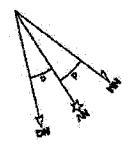
ÁREA A SER DOADA
M. CARDOSO
EMPREENHIMENTOS
CONSULTORIA LTDA. -
CNPJ 00.348.448.0001.01 -
MATRÍCULA 67.507
ÁREA: 9.302,7 m²

1 PARA ESTRADA
PARA ACESSO YOKI!

Sistema de Coordenadas
Coordenadas Planas Sistema UTM
Origem das coordenadas:
Elipsóide: SIRGAS2000
N Equador aceso de 10.000.000 m
E MC 45º aceso de 500.000 m
Coordenadas Geodésicas do ponto: V1
Latitude $\phi = 22^{\circ}18'21,043382''$ S
Longitude $\lambda = 45^{\circ}53'59,331889''$ W
Coeficiente de Escala: K = 0,999708127

Orientação

Convergência e declinação do ponto: V1
Elipsóide: SIRGAS2000
Latitude $\phi = 22^{\circ}18'21,043382''$ S
Longitude $\lambda = 45^{\circ}53'59,331889''$ W
Data: 28/03/2018



= Convergência meridiana: $00^{\circ}20'29,578224''$
d = Declinação magnética: $-21^{\circ}59'21,350144''$
sd = Variação anual da declinação magnética: $-00^{\circ}06'55,075117''$

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE



CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza
Oficial Substituto

FIRMA
TABELIÃO PENAFIEL
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 5.º TABELIÃO
Norberto A. França
PRAÇA DA SÉ. 158 - S. PAULO

FIRMA
TABELIÃO
ABÍLIO MACHADO FILHO
Rua da Bahia, 134 - Edif. SOLVADAP
BELO HORIZONTE

CERTIFICO que sob o n.º 9.406 à fl. 107 do livro C-41 de registros de óbitos, se encontra o assento de MARIO DE FREITAS CARDOSO; //

// // , falecido aos 19 de julho de 1993 (mil novecentos e noventa e três) // às 14:45 horas, nesta cidade, do sexo masculino, profissão advogado aposentado, // natural de Cristina, MG, // domiciliado e residente em esta cidade, // com 74 anos de idade, estado civil casado, filho(a) de José de Freitas Cardoso e de Corália Ferrer Cardoso, //

tendo sido declarante Andréia Clarete de Paula, // o óbito atestado pelo Dr.ª Virginia Torres Brandão, // que deu como causa da morte: "infarto agudo do miocárdio", //

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (municipal). //

Observações: Casado com Marina Simões Cardoso, deixando dois filhos de nomes: Marison e Mariléa. Era eleitor e deixou bens. //

//
//
//

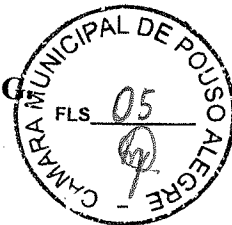
Atestado e verdadeiro e dou fé.

Pouso Alegre, 05 de julho de 1993.-

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 07 de junho de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.480/2019**, de **autoria do vereador Dito Barbosa** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).”**

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar Avenida Mário de Freitas Cardoso a Avenida Projetada que tem início no trevo da estrada da Limeira, segue até a empresa ACG Capsules, ligando ao bairro Colina dos Bandeirantes.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;"
(grifo nosso).

"Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional."

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *"Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores."*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.480/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de junho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.480/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

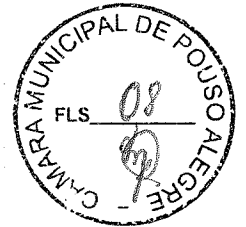
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.480/2019, tem como objetivo denominar Avenida Mário de Freitas Cardoso a Avenida Projetada que tem início no trevo da Estrada da Limeira segue até a empresa ACG Capsules, ligando ao bairro Colina dos Bandeirantes.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

12:34 10/06/2019 106518 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.480/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário

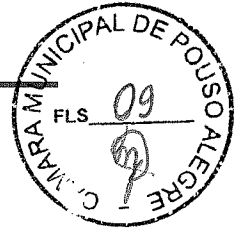


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 77 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7480/2019, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA MÁRIO DE FREITAS CARDOSO (*1919 +1993).

RELATÓRIO

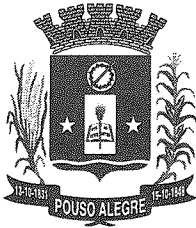
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7480/2019. Que dispõe sobre denominação de logradouro público: Avenida Mário de Freitas Cardoso (*1919 +1993), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

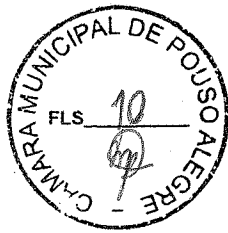
Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7480/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de Junho de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário

